Orientação Técnica 0002/2016

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
C/ CÓPIA:	Orientações Técnicas gerais aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso acerca do recebimento provisório e definitivo de obras.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 004/2016, de 04/01/2016, e, em cumprimento ao papel institucional da Controladoria Geral do Estado, que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos, em face do dever de subsidiar os controles internos, elaboramos a presente Orientação Técnica acerca dos quesitos a serem observados pelos gestores da Administração Pública do Estadode Mato Grosso, durante o procedimento dos recebimentos provisório e definitivo de obras e serviços de engenharia.

Os pontos indicados neste documento visam mitigar as inconsistências recorrentes identificadas em ações anteriores da CGE/MT. Assim, diante das especificidades que envolvem a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia, entendemos que as medidas apresentadas formalizam, adequadamente, os procedimentos oriundos dos recebimentos provisório e definitivo das obras públicas e serviços de engenharia.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe de instrumento formal acerca do recebimento de obras públicas após a execução do objeto contratual, especificamente em seu artigo 73:

> **Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**
> **I - em se tratando de obras e serviços:**
> **a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;**
> **b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;**
> **[...]**

Verifica-se na leitura do caput a previsão de duas fases distintas no ato de recebimento, quais sejam, o recebimento provisório e o definitivo de obras e serviços de engenharia.

Ainda, o artigo 74 do dispositivo legal em comento elenca os casos em que a Administração tem a faculdade de dispensar a formalização do recebimento provisório:

> **Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:**
> **I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;**
> **II - serviços profissionais;**
> **III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.**
> **Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.**

Em consonância com a fundamentação supramencionada e, objetivando ações preventivas no recebimento de obras e serviços de engenharia, com qualidade satisfatória às normas de engenharia, discorre-se sobre os requisitos mínimos a serem observados pela fiscalização e gestores das Secretarias e demais órgãos, sempre pautados na legalidade.

Ressalta-se que outros requisitos, além dos previstos nesta Orientação Técnica, podem ser observados pelos órgãos gestores de obras públicas, durante o procedimento de recebimento de obras e serviços de engenharia, tendo em vista a característica e natureza do objeto contratado, em cada caso.

2.1 - RECEBIMENTO PROVISÓRIO

No que tange ao recebimento provisório de obras e serviços de engenharia, previsto no artigo 73, inciso I, alínea “a”, da Lei n° 8.666/93, Marçal Justen Filho nos ensina que:

> **O recebimento provisório consiste na simples transferência da posse do bem ou dos resultados do serviço para a Administração. Não acarreta liberação integral ou particular, nem significa que a Administração reconheça que o objeto é bom ou que a prestação foi executada corretamente. Não importa quitação ao particular. A administração deverá, a partir do recebimento provisório, examinar o objeto para verificar sua adequação às exigências da lei, do contrato e da técnica. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009. p. 794)**

Cumpre observar que, o Recebimento Provisório poderá ser dispensado em se tratando de obras e serviços de engenharia com valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), alínea “a”, inciso II, da Lei nº 8.666/93, caso em que será efetuado o recebimento mediante

recibo, conforme previsto no inciso III e parágrafo únicodo artigo 74, da Lei nº 8.666/93.

O encerramento formal da execução das obras e serviços de engenharia deve ocorrer com a comunicação escrita do contratado à Administração dentro do prazo contratual e, a partir daí, a fiscalização responsável pelo acompanhamento da execução do objeto dispõe do prazo de até 15 (quinze) dias para emissão do Termo de Recebimento Provisório.

Esse prazo poderá ser reduzido se houver previsão contratual, tendo em vista a natureza e características do objeto executado, de tal sorte que o recebimento provisório poderá ser mais célere, conforme a dosagem da complexidade das obras e serviços de engenharia. Marçal nos ensina que *"Esse prazo pode ser excessivo, podendo o contrato reduzi-lo de acordo com a natureza da prestação"* . (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795)

O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, é, na verdade, o Fiscal da obra ou serviço de engenharia, servidor especificamente designado, para aferir, comparar, conferir, confrontar, contrapor a obrigação contratual e suas obrigações acessórias, previstas em acordo firmado entre as partes, com o que vem sendo efetivamente realizado pelo contratado.

Cabe a ele verificar, se o objeto da contratação está sendo ou foi executado, nos termos do contrato formalizado, em consonância com o artigo nº 67 da Lei 8.666/93, que descreve:

> **Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**
> **§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**
> **§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.**

Dada a importância da atuação da fiscalização ao longo do processo, frisa-se que o recebimento, provisório ou definitivo, deve, em suma, conter o ateste da fiscalização. Nesse sentido, importante arrazoar que a atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia é de competência exclusiva dos profissionais de engenharia e arquitetura.

A Lei Federal nº 5.194/1966, que versa sobre o exercício das profissões de Engenheiro,

Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, na Seção IV, Art. 7º, explicita:

> **Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**
> **[...]**
> **e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;**
> **[...]**

Apesar do profissional arquiteto não estar mais inserido no rol do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a Lei Federal nº. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU's, no artigo 2º, inciso XII, cuidou de estabelecer a mesma atribuição acerca da fiscalização de obra e serviço técnico, prevista anteriormente na Lei Federal nº. 5.194/1966.

> **Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:**
> **[...]**
> **XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**
> **[...]**

A não consideração das observações da fiscalização, bem como a inércia em tomar as atitudes para correção das inconsistências na execução do contrato, acarretará,aos envolvidos, responsabilização em processo administrativo, no qual se apura inexecução total ou parcial do contrato.

O Artigo 70 da Lei 8666/93, aponta a responsabilização dos envolvidos na execução contratual:

> **Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.**

Importante frisar que a fiscalização responsável pelo acompanhamento da execução do objeto deverá realizar a vistoria antes da emissão do termo de recebimento provisório, cabendo observar, com a devida cautela, se a obra ou serviço de engenharia está integralmente executado conforme o pactuado, não restando itens de serviços pendentes a serem realizados.

Contudo, a fiscalização do contrato não se confunde com a figura do gestor do contrato ou da gerência de contratos, que exerce a atividade voltada a organização, acompanhamento, controle e conclusão da contratação, ou seja, é responsável pelas atividades inerentes a análises de alterações contratuais decorrentes de pedidos de reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogações e controle de prazos contratuais, encaminhamentos das ações relativas à aplicação de penalidades.

Basicamente, o gestor do contrato é responsável pela parte administrativa do contrato, não sendo sua função o acompanhamento da execução física do objeto contratual.

Após a vistoria, por parte da fiscalização, **caso sejam verificadas pendências na conclusão do objeto contratual, a fiscalização deverá abster-se de realizar o recebimento, ainda que na fase provisória** , de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), disposto no Acórdão nº 853/2013, *in verbis* :

> **[...]**
> **9.1.4. abstenham-se de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório;**
> **[...]**

Contudo, caso a fiscalização responsável pelo recebimento provisório da obra e serviço de engenharia constate a **existência de pendências a serem solucionadas no objeto durante a vistoria, deverá proceder à notificação da contratada para realização dos ajustes necessários, ou, até mesmo, para que seja refeito o item de serviço contratado** , conforme a situação particular o exija.

Certamente, deverá ser fixado prazo razoável para a contratada sanar quaisquer pendências na execução do objeto, com agendamento de nova data para a realização da vistoria por parte da fiscalização.

Cumpre observar, que os prazos e medidas definidos para correção das pendências pela contratada, recorrentes ou não, nessa fase, não devem ser confundidos com a prorrogação de execução do objeto e da vigência contratual, uma vez que, nesta condição, conclui-se que ocorreu o atraso injustificado, sujeitando a contratada às penalidades previstas no artigo 86 da lei 8.666/93.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
§ 1° A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.
§ 2° A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.
§ 3° Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Após a definição do prazo para a correção das pendências ou medidas, havendo por parte da contratada omissão ou recusa injustificada para conclusão do objeto contratual, resta à Administração a aplicação de sanções previstas no artigo 87 da lei 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§ 1° Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
§ 2° As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 3° A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)

Sanada as pendências, a contratada deverá notificar a Administração para efetuar a nova vistoria, sendo utilizado, por analogia, o prazo máximo de 15 dias (artigo 73, inciso I, alínea "a, lei 8.666/93) para a fiscalização proceder à emissão do recebimento provisório, podendo este prazo ser reduzido conforme previsão a ser consignada no contrato.

Caso ocorra desídia por parte da contratada no saneamento das pendências, ou fazê-lo em desacordo com o contrato, e não tendo sido solucionado o problema identificado pela fiscalização dentro dos prazos estipulados, a Administração deverá aplicar as sanções cabíveis, previstas em cláusula contratual.

O gestor do órgão ou entidade estadual deverá atentar-se para a fase seguinte ao recebimento provisório, pois a partir deste momento a Administração torna-se responsável pela salvaguarda do objeto entregue, respondendo a contratada apenas pelos vícios e imperfeições que vierem a surgir decorrentes da execução inadequada dos serviços contratuais, observando o que descreve Marçal (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795):

> **Se a coisa se perder ou deteriorar, por evento não imputável ao particular, a Administração arcará com as consequências.**

2.2 - RECEBIMENTO DEFINITIVO

Realizado o ato de recebimento provisório, inicia-se o prazo para que a administração observe no objeto contratual, eventuais vícios e imperfeições que ocorrerem durante sua utilização, podendo inclusive proceder à realização de testes e exames necessários.

O artigo 73, § 3°, da Lei nº 8.666/93, e o inciso I, alínea "b" do *caput,* estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a etapa de observação ou vistoria do objeto até que seja recebido definitivamente, mediante termo circunstanciado. Para tanto, a Administração designará servidor ou comissão de servidores para efetuar a vistoria do objeto contratual.

> **Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**
> **I - em se tratando de obras e serviços:**
> **b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;**

> **[...]**
> **§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.**

Dessa forma, verifica-se que para o recebimento de obras e serviços de engenharia, seja provisório ou definitivo, os gestores devem observar o decurso de prazo estipulados pela Lei nº 8.666/93, a partir do momento da comunicação formal da contratada à Administração, acerca da conclusão da execução do objeto.

Ainda, caso a Administração **não se manifeste no decurso de prazo para efetivação do recebimento definitivo, o objeto encontra-se tacitamente recebido pela contratante e entregue pela contratada** , conforme preceitua o artigo 73, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

> **Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**
> **[...]**
> **§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.**

Marçal (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795) assevera que:

> **O particular não pode ser constrangido a aguardar indefinidamente pela manifestação administrativa.**
> **[...]**
> **Se a Administração recebe a coisa e começa a utilizá-la de imediato, sem qualquer protesto, tem-se de entender que a aceitou.**

Vale dizer que existem obrigações legais a serem prestadas pela contratada que estão ligadas a conclusão do objeto, em se tratando de obras e serviços de engenharia, oportunamente elencadas pelo TCU no Acórdão nº 853/2013-P:

> **[...]**
> **9.1.2. incluam cláusulas em edital e em contrato que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:**
> **9.1.2.1. "as built" da obra, elaborado pelo responsável por sua execução;**
> **9.1.2.2. comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;**

> **9.1.2.3. laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;**
> **9.1.2.4. carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e**
> **9.1.2.5. certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;**
> **[...]**

Cabe aqui observar, novamente, que caso ocorra desídia por parte da contratada no saneamento das pendências e/ou recusa ou omissão em apresentar todas as obrigações legais cabíveis ao objeto, a Administração deverá aplicar as sanções cabíveis, previstas em cláusula contratual.

Caso ocorra por parte da contratada a omissão ou recusa injustificada para conclusão do objeto contratual, resta à Administração não efetuar a emissão do termo de recebimento definitivo, promovendo a rescisão contratual com a aplicação das sanções previstas no artigo 87 da lei 8.666/93.

O termo de recebimento definitivo deve ser visto como o marco do encerramento contratual, onde todas as exigências a serem efetuadas pela Administração devem se concretizar antes da emissão do termo circunstanciado, não sendo recomendado, contudo, que o prazo de vigência do contrato vá muito além do recebimento, conforme preconiza o doutrinador Antônio Jorge Leitão [1] (LEITÃO, 2014, p. 385), em referência ao que dispõe o Acórdão 997/2002, plenário TCU:

> **Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de execução, entrega, observação e recebimentos definitivo do objeto contratual, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei 8.666/1993.**

Marçal assevera que, *"o ato convocatório deverá estabelecer um prazo máximo para o recebimento definitivo"* não podendo ultrapassar o prazo máximo de 90 dias estabelecido no § 3°, do artigo 73 da Lei nº 8.666/1993.

---

[1] LEITÃO, Antônio Jorge. Obras Públicas – Artimanhas e Conluios. 5ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2014. p. 385

Ainda, em relação às previsões relacionadas ao recebimento de obras e serviços de engenharia no ato convocatório, o artigo do Corregedor Geral da União, Marcelo Neves da Rocha (Revista da CGU / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano IV, n.º 7, página 8), exemplifica a padronização dos procedimentos de recebimento utilizados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região –TRT/RJ (ANEXO I).

Depreende-se da leitura do artigo 73, alínea "b", do dispositivo da Lei nº 8.666/93 que o objeto contratado será recebido definitivamente por " *servidor ou comissão designada pela autoridade competente* ". Entretanto, **cabe a autoridade em comento observar a característica e natureza do objeto, no intuito de definir a qualificação profissional ou técnica do servidor ou dos membros da comissão designada para efetuar o recebimento definitivo** , conforme nos ensina Marçal (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795):

> **De acordo com a natureza do objeto, poderá exigir-se que os servidores apresentem determinada qualificação profissional ou técnica.**

É importante frisar que o recebimento provisório ou definitivo não isenta a contratada das responsabilidades legais da qualidade do serviço executado, conforme dispõe o artigo 73, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

> **Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**
> **[...]**
> **§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.**

O prazo de garantia de cinco anos do objeto inicia-se a partir da emissão do termo de recebimento definitivo, conforme assevera Antônio Jorge Leitão [2] (LEITÃO, 2014, p. 387).

Para melhor entendimento dos procedimentos acerca do Recebimento Provisório (Anexo II) e Definitivo (Anexo III), colaciona-se o fluxograma que ilustram essas fases.

---

[2] LEITÃO, Antônio Jorge. Obras Públicas – Artimanhas e Conluios. 5ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2014. p. 385

3 – DAS ORIENTAÇÕES

Conduzimos este trabalho objetivando, de maneira ORIENTATIVA e PREVENTIVA, indicando pontos que, necessariamente, devem ser tratados no recebimento provisório e definitivo consoante o previsto na Lei de licitações e contratos.

Diante do exposto, orientamos:

- que os gestores das entidades e secretarias da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, nomeie para a fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia, profissional habilitado para a função, inscrito junto ao CREA-MT ou CAU-BR, com a emissão da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para cada contrato e/ou Registro de Responsabilidade Técnica, nos termos do artigo 3° da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA e artigo 45 da Lei Federal nº. 12.378/2010 respectivamente;

- que estabeleça, expressamente, cláusulas editalícias e minutas contratuais acerca dos procedimentos a serem adotados pela Administração durante a fase de recebimento de obras e serviços de engenharia, submetendo-se à análise do setor técnico de engenharia e arquitetura do Órgão ou Secretaria, atentando-se para as peculiaridades da contratação em cada caso, encaminhando posteriormente para exame e aprovação do setor jurídico;

- que atentem para que as cláusulas editalícias prevejam as situações em que o termo de recebimento provisório poderá ser dispensado;

- que se abstenha de realizar o recebimento, ainda que na fase provisória, de obras e serviços de engenharia com pendências na sua conclusão, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), disposto no Acórdão nº 853/2013;

- que a fiscalização, após a realização da vistoria, comunique, formalmente, à gerência de contratos acerca das pendências verificadas na execução do objeto, após realização da vistoria, bem como as obrigações legais não prestadas pela contratada definindo prazo para a solução dos problemas identificados;

- que o gestor do contrato ou a gerência de contratos observe os prazos e sanções cabíveis em relação às pendências comunicadas pela fiscalização da obra ou serviço de engenharia;

- que efetue o pagamento do saldo remanescente do contrato e realize a liberação ou restituição da garantia contratual, somente após a emissão do termo de recebimento definitivo, conforme o comando previsto no artigo 56, § 4°, da Lei nº 8.666/93;

É o que temos a orientar.

À apreciação superior.

Cuiabá, 18 de Abril de 2016

Leonardo Candido Moreira
Auditor do Estado

Mauro Alexandre Ferreira da Silva
Auditor do Estado

Marcelo Zavan
Auditor do Estado

+55 65 3613.4000
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - COMPLEXO PAIAGUÁS
CEP 78.050.970 - CUIABÁ - MT

Silvio Leite de Barros Filho
Auditor do Estado

Jose Celso Dorileo Leite
Superintendente de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia

ANEXO I

RECEBIMENTO SIMPLES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$ 80.000,00, QUE NÃO SE COMPONHAM DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES SUJEITOS À VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E PRODUTIVIDADE (ART. 74, III, LEI 8.666/93)

1.1 Medições

*A **CONTRATADA** apresentará, na forma de Relatório, após o início efetivo da execução dos serviços, medição periódica dos serviços executados e dos materiais empregados, para a Fiscalização da Contratante conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela **CONTRATADA** a cada medição. Serão efetuadas no **máximo.....medições**, já incluída a última que coincidirá com a emissão do **RECIBO DO SERVIÇO.***

> ***Obs.: 1*** - As medições deverão conter somente os materiais efetivamente empregados, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura;
> ***2 -*** A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato;
> ***3 -*** O saldo restante só poderá ser liberado após a emissão do ***RECIBO DEFINITIVO,*** consoante subitem 1.2 a seguir, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

1.2. Término e recebimento do serviço

a. Comunicação do término do serviço

Executado o serviço, estando o mesmo em condições de ser recebido, a CONTRATADA deverá comunicar à FISCALIZAÇÃO, por escrito e dentro do prazo contratual, a fim de que seja realizada VISTORIA para fins de Recebimento.

> ***Obs.:*** *A emissão da comunicação acima referida fora do prazo contratual caracterizará atraso, sujeitando a Contratada às penalidades cabíveis.*

b. Recebimento

b.1 No prazo máximo de 10 (dez) dias *contados após o término do serviço, será efetuada VISTORIA pela FISCALIZAÇÃO,com vistas à emissão do RECIBO DEFINITIVO;*

> **Obs.:** *Em caso de constatação local da não finalização dos serviços e da existência de parcelas ainda não executadas/fornecidas, não será reconhecido efeito à comunicação referida na alínea* **"a"** *(acima), o que implicará não recebimento do serviço e na caracterização de atraso caso ultrapassado o prazo contratual.*

b.2 *Havendo indicações de pendências, será concedido prazo, limitado a 20 (vinte) dias contados da VISTORIA, a fim de efetuarem-se as correções necessárias;*

b.3 *Sanadas as pendências, após nova comunicação escrita da CONTRATADA, será efetuada VISTORIA FINAL e, verificada a perfeita adequação do serviço aos termos do presente Projeto Básico, será emitido o RECIBO DEFINITIVO, em até 10 (dez) dias após aquela comunicação. O não cumprimento do prazo a que se refere a alínea* **b.2** *(acima) caracterizará atraso.*

> **NOTA:** *Após a emissão do RECIBO DEFINITIVO, em consonância com as observações nos 2 e 3 do subitem 1.1 anterior, poderá ser dado prosseguimento ao pagamento do saldo restante devido.*

RECEBIMENTO COMPLEXO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. 1. Medições

A **CONTRATADA** *apresentará, na forma de Relatório, após o início efetivo da execução dos serviços, medição periódica dos serviços executados e dos materiais empregados, para a Fiscalização da Contratante conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela* **Contratada** *a cada medição. Serão efetuadas no* **máximo.... medições***, já incluída a última que coincidirá com a emissão do* **TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (ver item 1.2.b).**

> **Obs**.: **1-** As medições deverão conter somente os materiais efetivamente empregados, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura;
> **2-** A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato;
> **3-** O saldo restante só poderá ser liberado após a emissão do **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO,** consoante subitem 1.2 a seguir, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

1.2 Término e recebimento do serviço

a. Comunicação do término do serviço

Executado o serviço, estando o mesmo em condições de ser recebido, a CONTRATADA deverá comunicar à FISCALIZAÇÃO, por escrito e dentro do prazo contratual, a fim de que seja realizada VISTORIA para fins de Recebimento Provisório.

> ***Obs.:*** *A emissão da comunicação acima referida fora do prazo contratual caracterizará atraso, sujeitando a Contratada às penalidades cabíveis previstas em Contrato.*

b. Recebimento provisório

b.1 *Constatada a condição de conclusão do objeto através da VISTORIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir do término do serviço, a FISCALIZAÇÃO emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, o qual deverá ser circunstanciado e assinado por ambas as partes.*
Obs.: *Em caso de constatação local da não finalização dos serviços e da existência de parcelas ainda não executadas/fornecidas, não será reconhecido efeito à comunicação referida na alínea* **"a"** *(acima), o que implicará não emissão do TERMO DE RECEBIMENTO*

PROVISÓRIO DO SERVIÇO e na caracterização de atraso caso ultrapassado o prazo contratual.

b.2 *Se porventura, durante a VISTORIA para o RECEBIMENTO PROVISÓRIO, a Fiscalização constatar algum defeito ou incorreção no serviço prestado, fará constar, junto ao TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DO SERVIÇO, lista de pendências concedendo-se prazo compatível, de até 30 (trinta) dias da data da emissão do Termo, para a Contratada, às suas expensas, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no total ou em parte, o objeto do Contrato, com vistas ao atendimento das exigências efetuadas.*

b.3 *Concluídos os trabalhos relativos às pendências listadas, a CONTRATADA efetuará, dentro do prazo fixado acima, por escrito, comunicado à Fiscalização solicitando a realização de nova VISTORIA.*

b.4 *Constatada a conclusão das pendências na nova VISTORIA, a FISCALIZAÇÃO emitirá comunicado interno, em até 5 (cinco) dias da comunicação da contratada, para que sejam efetuadas as providências com vistas ao RECEBIMENTO DEFINITIVO.*
OBS.: Se porventura, durante a NOVA VISTORIA, verificar-se que as pendências apontadas pela Fiscalização não foram sanadas, caracterizar-se-á atraso a partir daquela data.

c. Recebimento definitivo

c.1 No prazo de 30 (trinta) dias *contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório (se não houver pendências) ou da comunicação da FISCALIZAÇÃO referida na alínea* **"b.4"** *(acima), será observado o funcionamento/produtividade dos equipamentos e/ou instalações e finalizada VISTORIA por servidor ou comissão designada pela Administração, com vistas à emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO;*

c.2 *Havendo indicação de novas pendências, será concedido prazo, limitado a 15 (quinze) dias contados da VISTORIA, a fim de efetuarem-se as correções necessárias;*

c.3 *Sanadas as pendências, após nova comunicação escrita da CONTRATADA, será efetuada VISTORIA FINAL e após a verificação da perfeita adequação do serviço aos termos do presente Projeto Básico, será emitido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO, em até 10 (dez) dias da comunicação da contratada. O não cumprimento do prazo a que se refere a alínea* **c.2** *(acima) caracterizará atraso.*

> **NOTA:** *Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO, em consonância com as observações nos 2 e 3 do subitem 1.1 anterior, poderá ser dado prosseguimento ao pagamento do saldo restante devido.*

ANEXO II - FLUXOGRAMA RECEBIMENTO PROVISÓRIO

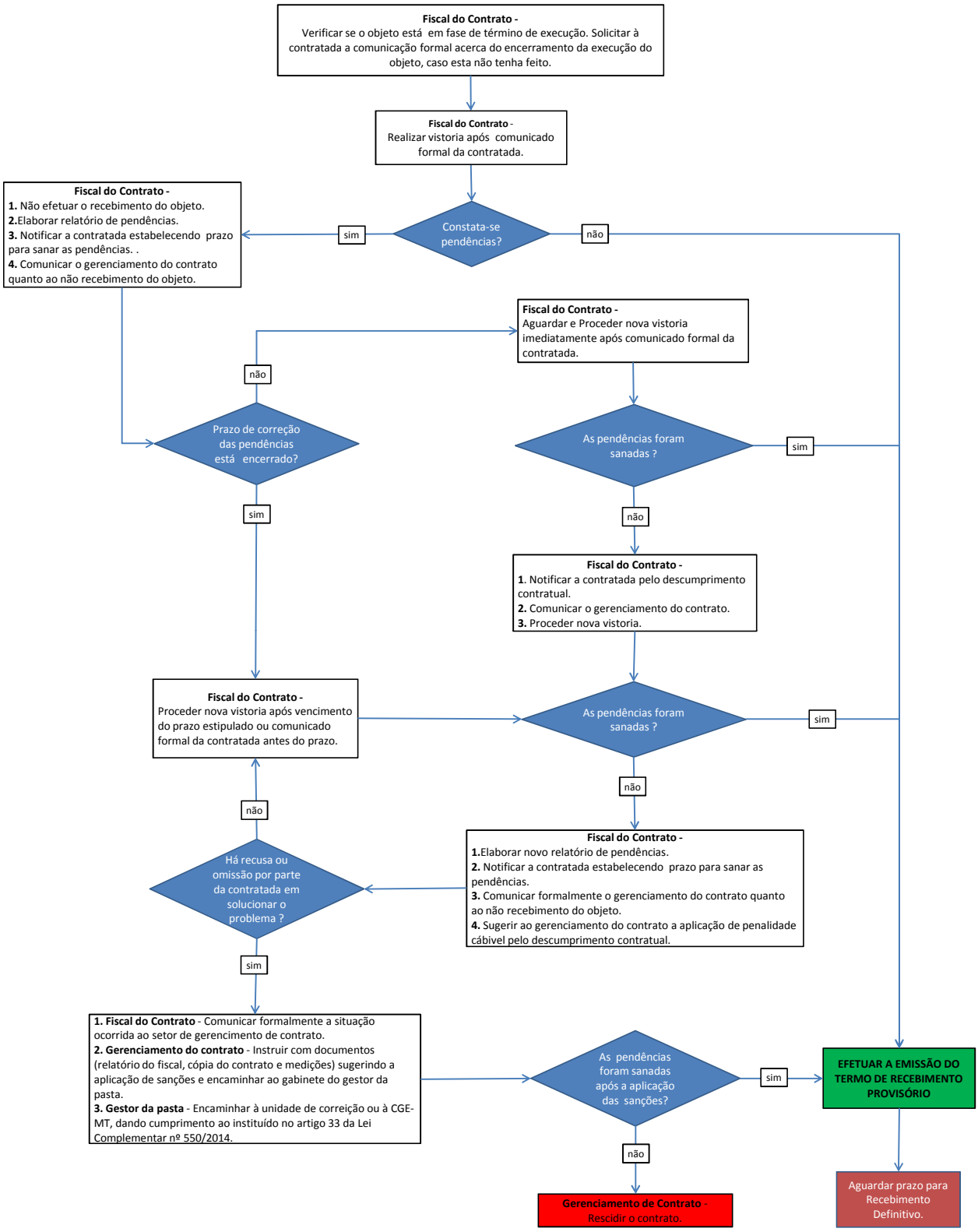

Observaçãoes:
1. Para toda aplicação de penalidade à contratada, deve ser garantida a prévia defesa. (art. 87, Lei nº 8.666/93)
2. Toda notificação da Administração à contratada, deve ter registro de identificão e data do recebimento.
3. O prazo para saneamento das pendências não deve ser superior a data de vigência do contrato e não deve ser confundido com a prorrogação de execução do objeto ou com a prorrogação da vigência contratual.

ANEXO III - FLUXOGRAMA RECEBIMENTO DEFINITIVO

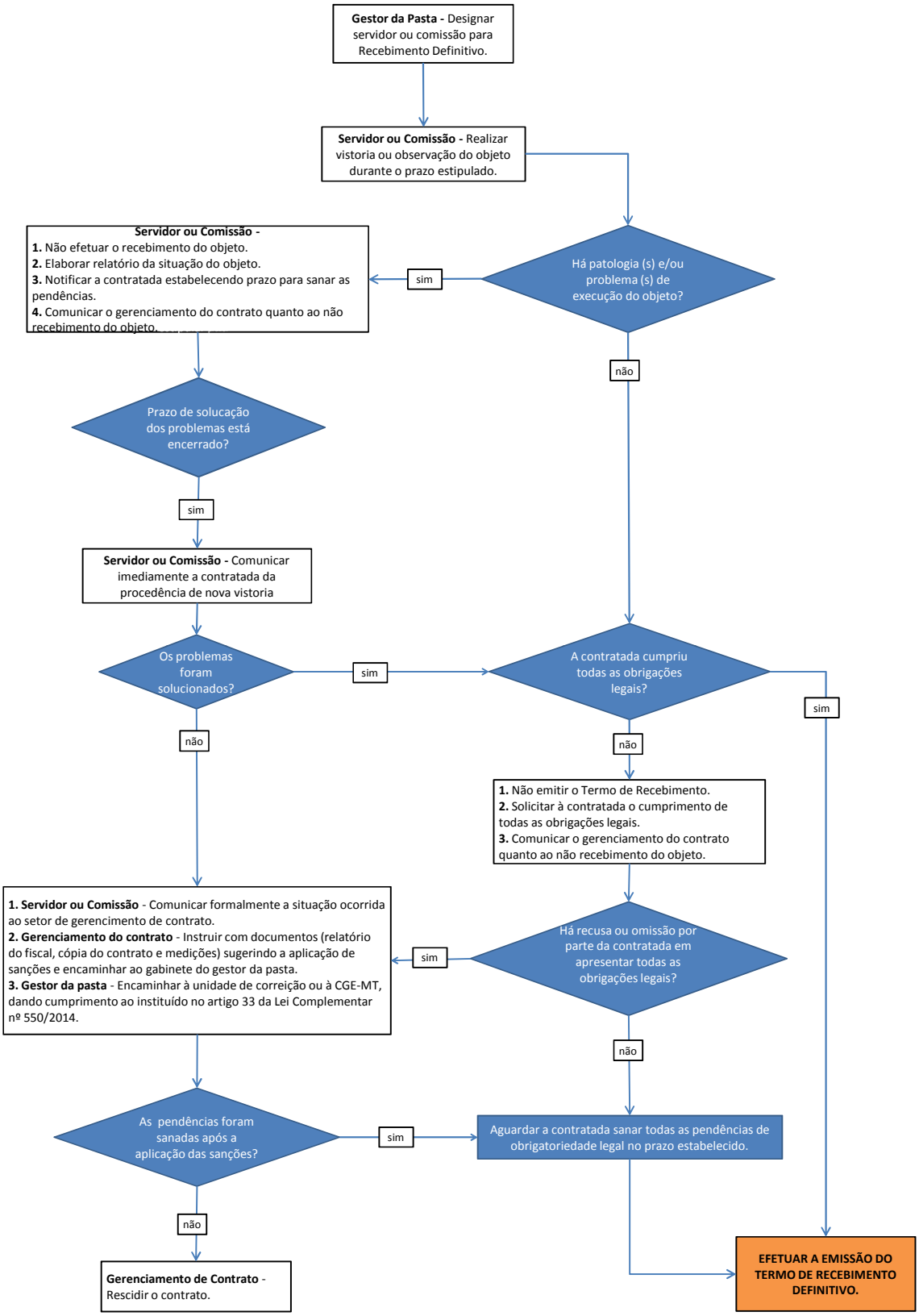

Observações:
1. Para toda aplicação de penalidade à contratada, deve ser garantida a prévia defesa. (art. 87, Lei nº 8.666/93)
2. Toda notificação da Administração à contratada, deve ter registro de identificação e data do recebimento.
3. Não cabe a administração prorrogar a vigência do contrato somente para realizar o Recebimento Definitivo do objeto. A alteração da vigência contratual deve ser motivada conforme estabelecido no § 1, art. 57 da Lei 8.666/93.